

Exmo. Senhor
Provedor de Justiça
Rua Pau da Bandeira nºs 7-9
(À Lapa)
1249 – 088 Lisboa

N/REF. 72/FNE/2018 – Porto, 15 de junho de 2018

FNE - FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, vem solicitar a intervenção de V. Exa. na apreciação da situação que passaremos a expor, decorrente da emissão de “Nota Informativa” por parte da DGEstE/ME e que, na nossa perspetiva, coloca em causa os legítimos direitos dos docentes, *maxime*, o exercício efetivo do direito à greve, o que se apresenta a fazer nos termos que seguem.

1. A FNE, juntamente com outras organizações sindicais, apresentou pré-avisos de greve à atividade de avaliação a partir do dia 18 de junho, com especial incidência nas reuniões de conselho de turma, ou outras que se realizem nesse âmbito, abrangendo os docentes que exerçam a sua atividade em serviços públicos, em todo o território nacional, pré-avisos de conhecimento público.
2. Em 11 de Junho de 2011, a DGEstE/ME, emitiu uma “Nota Informativa” sob a epígrafe “Conselhos de turma (avaliações finais)”, publicitada eletronicamente, cujo conteúdo damos por integralmente reproduzido.

Entendemos que o conteúdo desta “Nota Informativa” da DGEstE enferma de ilegalidade nas orientações que emana, mais conduzindo o seu cumprimento à violação efetiva do direito à greve dos docentes abrangidos por aqueles pré-avisos e nos seus termos, violando-se o artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 530.º e seguintes do Código do Trabalho e o artigo 394.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho.

Assim, e passando à análise do conteúdo da “Nota Informativa”, relativamente à qual se suscita a vossa apreciação, nos vícios que lhe apontamos:

Quanto às reuniões de Conselho de Turma e às avaliações aí realizadas, a Nota Informativa traduz uma **orientação ilegal e inconstitucional**, por **violar**, contornado e em substância **obstando ao (exercício do) direito à greve** e **violando o núcleo essencial deste direito**, atenta a interpretação e orientação aí efetuadas.

De facto,

A greve decretada às reuniões de Conselho de Turma visam e têm como escopo **todo o processo avaliativo** que **nesses Conselhos culmina** e é discutido e decidido.

Procurar reduzir essa greve à mera “presença” nas reuniões, como faz a “Nota Informativa” em análise, é absurdo e viola o exercício da greve, no caso em concreto.

Por seu lado,

As reuniões de Conselho de Turma são legalmente impostas e fazem parte do essencial do processo avaliativo, da sua parte final, aí sendo apresentadas as propostas de avaliação e discutidas e votadas, por todos os docentes.

Não se trata, pois, de um mero formalismo “tabeliónico” de redução a escrito de um somatório de decisões, previamente recolhidas e/ou tomadas por cada docente. A este respeito, por todos e à sociedade, recordamos a importância e preponderância (legalmente prescrita) dessa discussão e deliberação, nos casos de progressão e retenção de alunos.

Ora, com estas orientações, o Ministério da Educação, ao arrepio das próprias normas que os regem e a todo o sistema avaliativo dos alunos, descaracteriza a função essencial dos conselhos de turma, a saber, determinar a avaliação dos alunos e a sua progressão escolar, realizando-a de uma forma colegial e ponderada entre todos.

Também quanto à prévia recolha de informações sobre a avaliação, a “Nota Informativa” labora em ilegalidade (com o único fito, note-se e frise-se, de obstar, de modo efetivo ao exercício do direito à greve – às avaliações – no caso concreto).

A recolha ou a colocação à disposição, por parte dos docentes, previamente às reuniões de Conselho de Turma, de elementos relativos à avaliação de cada aluno, constitui uma mera preparação da reunião do conselho de turma, não a podendo substituir, novamente, sob pena de se estarem a pôr em causa os princípios fundadores da avaliação dos alunos das nossas escolas, nos termos imediatamente acima referidos.

Sendo ainda, certo que estando em greve (à atividade de avaliação, nos termos dos pré-avisos de greve), o docente também não tem qualquer obrigação de disponibilizar previamente as suas avaliações.

Ainda, as reuniões de Conselho de Turma devem realizar-se com a totalidade dos professores da turma aí presentes, apenas assim não acontecendo em casos muito pontuais e devidamente justificado (e penalizadores, se assim não for, para os docentes).

Ora, se um professor (ou dois ou três, os que sejam), falta a uma reunião por **legítimo exercício do direito à greve**, esta reunião não se pode, legítima e legalmente, realizar, nem serem debatidas e deliberadas as respetivas avaliações.

A não ser assim, estar-se-ia, também por aqui, mais uma vez, a esvaziar, na essência e em substância, o exercício do direito à greve.

Também, na mesma linha, o mesmo ocorre, no caso de a falta em causa ser do **Diretor de Turma**, o qual, faltando por via do legítimo exercício do direito à greve, **não pode ser substituído**, como resulta da lei.

É, assim, desde logo, atropelado e violado o constante nos normativos citados na própria Nota Informativa, bem como se procura, desta forma, obstar ilegitimamente, ao regular exercício do direito à greve, violando-se, no caso concreto, o núcleo essencial desse direito, previsto, de forma soberana, no artigo 57.º da CRP.

São, portanto, **ilegais e inconstitucionais, porque violadoras do núcleo essencial do direito à greve [às avaliações realizadas e decididas, necessariamente, nos Conselhos de Turma] as orientações da Nota Informativa** em apreço, designadamente as constantes nos seus **pontos 3. (1.ª parte), 4 e 5.**

O **ponto 6.** da Nota Informativa, tropeça, a nosso ver, em **nova ilegalidade**, ao postergar a deliberação (consultiva, mas legalmente determinada e obrigatória) do Conselho de Docentes (sendo que, também este órgão tem especial importância nos casos de avaliação e ponderação da situação de alunos em caso, desde logo, de retenção).

Trata-se de uma orientação que derroga a lei (o que não é possível, até por estarmos perante mera “Nota Informativa”, sem qualquer valor legal e que não pode interpretar a lei – e emitir “orientações” - de modo derogante ou, simplesmente, *contra legem*, como faz).

Isto, recordando, ainda, *in casu*, que se a reunião daquele Conselho não for possível pelo legítimo exercício do direito à greve dos docentes que o compõem, nada autoriza, antes torna ilegítima a assunção da avaliação pelo titular da turma.

Aqui no seu **ponto 6.** a Nota Informativa, para além, novamente, obstar ao regular procedimento de avaliação, **postergando, ilegalmente**, e sem normativo que o permita **a reunião do Conselho de Docentes**, ainda **traduz, na mesma sequência, nova violação do núcleo essencial do direito à greve** pelos docentes.

No seu **ponto 7**, a Nota Informativa, apesar de traduzir uma prática que tem vindo a ser adotada em determinadas situações (não generalizadas, mas esporádicas, v.g. com fundamento em erros administrativos) por forma a não prejudicar os alunos, aduz uma orientação com base em normativos que não têm aplicação direta ao caso vertente e, que se forem aplicadas neste caso concreto, são ilegais e violadoras do direito à greve;

Porquanto,

Mais uma vez procurando, aqui, “fintar” a necessária e prévia avaliação dos alunos e obstando ao regular exercício (e consequências, no caso concreto) do legítimo exercício do direito à greve dos docentes [no processo de avaliação].

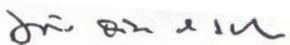
Esta situação, traduz, com a mesma base e fundamento acima aduzidas, uma **orientação ilegal e violadora do direito à greve** dos docentes.

Quanto ao **ponto 8** da Nota Informativa, tem o **mesmo escopo dos anteriores pontos desta Nota, ou seja, obstar ao legítimo exercício e às normais consequências do direito à greve, neste caso concreto**.

As grandes consequências a este nível podem colocar-se, desde logo, não tanto nas renovações ocorridas no mesmo ciclo, mas sim nas de transição de ciclo, sendo que nos parece problemático dar vazão, nesses casos, ao alardeado na Nota Informativa.

Pelo exposto, solicita-se de V. Ex^a a devida apreciação e intervenção junto do Ministério da Educação, no sentido de promover e recomendar o respeito pela legalidade e pela Constituição, no caso, pelo legítimo exercício do direito à greve.

Com os melhores cumprimentos,



João Dias da Silva
Secretário Geral da FNE